



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 06 de abril de 2021.

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 042/2021

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme Ofício SGP-12 nº 042/2021, acerca do Projeto de Lei nº 502/2020, de autoria do Vereador Milton Leite, que dispõe sobre a área denominada Campo de Marte, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Cultura, de Urbanismo e Licenciamento e do Verde e Meio Ambiente.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

BRUNA BORGHETTI CAMARA FERREIRA ROSA
Chefe de Gabinete da Casa Civil



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Borghetti Camara Ferreira Rosa, Chefe de Gabinete**, em 19/04/2021, às 20:15, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **042475250** e o código CRC **9A3AAAE8**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

DPH/Núcleo de Identificação e Tombamento

Rua Líbero Badaró, 346, 11º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: 3397-0215

Parecer SMC/DPH-NIT Nº 042266312

DPH | Supervisão de Salvaguarda

Sr. Supervisor

Trata o presente solicitação relacionada a Projeto de Lei de autoria do vereador Milton Leite, que em resumo procura declarar como patrimônio histórico material e cultural do Município de São Paulo duas áreas internas do aeroporto do Campo de Marte; definir que outra área integrante da quadra do aeroporto deverá ser utilizada para execução de atividades culturais ligadas a agremiações e associações carnavalescas e autorizar a criação de parque em outra área, conforme texto do projeto e ilustrações dispostos ao SEI (PL 041285008). O mesmo SEI apresenta justificativa com um esboço de histórico do local como aeroporto, introduzindo a situação atual, pressões incidentes e os ensejos de um uso diversificado da área.

Primeiramente registro o prejuízo que tramitações apressadas trazem ao planejamento deste Núcleo e, normalmente, à adequada compreensão do patrimônio cultural de São Paulo. Foi demandado pela Chefia de Gabinete desta pasta que fosse avaliado

(1) o interesse histórico, cultural e imaterial do bem delimitado; e

(2) a viabilidade jurídica do reconhecimento mediante Lei (SEI 042177910).

Em relação ao solicitado, informo que a área do Campo de Marte foi objeto de estudo por este Departamento do Patrimônio Histórico, em suas antigas Seções de Levantamento e Pesquisa e Crítica e Tombamento, no processo administrativo SIMPROC 2004-0.275.915-6, que por razão do prazo não foi possível juntar cópia a este expediente. Referido processo foi discutido nas 337 e 661ª Reuniões do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo, que geraram respectivamente as resoluções 02/CONPRESP/2005 e 07/CONPRESP/2018, essa última de arquivamento do processo de tombamento aberto sobre o Campo de Marte e a praça Campo de Bagatelle.

Ressalto, num esforço de síntese, que o estudo indicou um histórico de ocupação deste pedaço de várzea de São Paulo pela aviação, devido aos desdobramentos militares em nível federal e que, paralelamente, favoreceu também a prática de futebol de várzea, além de ter influenciado nos processos de urbanização de forma mais ampla. O estudo do Departamento identifica valores culturais na área, sendo favorável a um reconhecimento de elementos da mesma como patrimônio cultural da cidade, posto que nela estão presentes diversas referências culturais que constroem a memória e identidade dos grupos sociais da cidade, em especial o conjunto arquitetônico do aeroporto do Campo de Marte, os campos de futebol de várzea, e a área, com remanescentes de mata, como elemento integrante da paisagem da várzea do rio Tietê e especial referencial para a zona norte da cidade.

Desta forma, considerando as disposições sobre a salvaguarda do patrimônio cultural como um todo em São Paulo e em atendimento ao **ponto I** do solicitado por **SMC|CHEFIA-GAB**, informo que **a área delimitada tem diversos bens materiais e imateriais de interesse para o patrimônio cultural.**

Ainda, considerando os debates relacionados com as particularidades da ação do Poder Executivo e do Poder Legislativo, em especial a discussão realizada no âmbito da Câmara Técnica do Patrimônio Imaterial do

Escritório Técnico de Gestão Compartilhada de São Paulo, que conta também com integrantes dos órgãos de preservação estadual e federal, entendo que a atuação do poder público deve priorizar a efetiva salvaguarda do patrimônio cultural em suas ações, no que sobressaem os instrumentos e conhecimento técnico acumulados pelo Poder Executivo, no que a consideração do que constitui o patrimônio cultural deva ser embasada por critérios e estudos minuciosos, algo que se percebe ausente das medidas legislativas.

Tendo em vista já ter sido objeto de estudo e deliberação do CONPRESF sobre parte do que estamos tratando, entendo que há **coerência se o Poder Executivo seguir a deliberação** do referido **Conselho**, que até o momento sinaliza de forma **contrária** ao entendimento do aeroporto do Campo de Marte como objeto de tombamento, no que consequentemente seria **contrário à continuidade da presente propositura**.

Não obstante, uma eventual aprovação e sanção do presente projeto, propositura sem qualquer participação deste Departamento, poderia ser entendida como um retorno do assunto ao campo do patrimônio, indicando uma ressonância do tema junto à sociedade como um todo. Assim, se a medida for aprovada, conformaria-se uma situação inusitada, na qual por ocorrer novos fatos significativos seria oportuna nova manifestação do CONPRESF sobre a postura em relação à salvaguarda do patrimônio cultural paulistano. Ainda que haja coerência com um posicionamento contrário por parte da Prefeitura, caso a medida acabe por prosperar, sugeriria apenas nesse caso a seguinte alteração no artigo 4º:

Artigo 4º: O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 360 dias, contados da data da sua publicação.

Parágrafo primeiro: Subsidiado pelo DPH, o CONPRESF deverá se manifestar sobre a relação entre o disposto nesta lei e as referências culturais presentes na área; e aplicando os instrumentos de salvaguarda do patrimônio cultural pertinentes.

Dessa forma, haveria a garantia de um entendimento conjunto e alinhado do patrimônio cultural pelas esferas do poder público. Ainda, pensando num caso que o projeto de lei seja considerado adequado por outras instâncias como razoável de se prosperar, sua disposição delimitaria usos e áreas que não correspondem ao observado durante a execução dos estudos deste Departamento, apesar de ser possível de inferir virtuosas intenções do poder legislador, que propõe autorizar criar um parque e definir o uso de uma área de apoio para associações carnavalescas. Seguindo na hipótese de uma continuidade da medida, pondero que são dois aspectos que já possuem campos específicos de normativas dispostas, no que seria desejável priorizar as especificidade de usos consolidados na área em questão conforme observado nos estudos deste DPH, ensejando uma diversidade de usos e a salvaguarda do patrimônio cultural.

Apenas nessa situação, portanto, no artigo 1º, para adequadamente enquadrar a área que há interesse em ser considerada patrimônio cultural marcadamente material, seja por uma ação de preservação de elementos arquitetônicos ou numa perspectiva de ambiência da paisagem urbana mais ampla, e fazendo uma analogia com a Súmula de Recomendações nº 01/2013 da Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados Federal, sugeriria a seguinte alteração:

Art. 1º Fica declarado como manifestação material cultural do Município de São Paulo a área do Campo de Marte, com o Lote 0002-9 da Quadra 272 no Setor 073 sendo de interesse para a paisagem urbana, e sendo de interesse arquitetônico as duas áreas internas do Aeroporto Campo de Marte, quais sejam, a primeira área delimitada pela Rua Tenente Rocha, Avenida Braz Leme e Avenida Santos Dumont contendo as coordenadas geográficas (...)

E também, ensejando um melhor resultado somente se for inevitável um entendimento favorável à presente propositura, visando reconhecer os usos atualmente dispostos, especificando a área marcadamente ligada ao futebol de várzea paulistano, comumente referido como Campos do Marambaia, e sem prejuízo para o incentivo às práticas carnavalescas paulistanas, sugeriria a seguinte modificação no artigo 2º do Projeto de Lei:

Art. 2º A área delimitada pela Rua Brazeliza Alves de Carvalho e Avenida Olavo Fontoura, como também pelas coordenadas geográficas (...), conforme ilustração anexa, deverá ser utilizada para a manutenção e execução das atividades esportivas e culturais existentes, realizadas por

entidades sem fins lucrativos ou organizadas pelo poder público, envolvendo os clubes de futebol de várzea atuantes no local ou entes que os representem, pelas agremiações carnavalescas e pelas entidades organizadoras do carnaval paulistana que represente as agremiações carnavalescas.

Quanto ao **ponto II** da solicitação de **SMC|CHEFIA-GAB**, sem prejuízo dos entendimentos competentes de Assessoria Jurídica e Secretarias afins, pondero apenas que o projeto de lei em questão não aplica instrumentos definidos em legislação específica do Poder Executivo, situação a qual esta Secretaria já se opôs diversas vezes, restando uma discussão mais ampla em relação às competências do Estado brasileiro como um todo e o campo do patrimônio cultural. Relacionado a isso, reitero mais uma vez a **importância de estudos tecnicamente embasados e voltados à efetiva proteção dos bens que constituem o patrimônio cultural**, no que sobressai-se enormemente a atuação dos órgãos de preservação do Poder Executivo, em todas suas instâncias, ainda que neste DPH, para a manutenção desse conhecimento e uma maior proximidade com o disposto normativa e constitucionalmente, seja urgente a reposição interdisciplinar de seus quadros permanentes.

Sendo o que havia para o momento dentro do prazo solicitado, encaminho o presente parecer para apreciação e procedimentos cabíveis, seguindo à disposição para o que for necessário.

Luca Fuser
Antropólogo
Coord. Núcleo de Identificação e Tombamento
SMC|DPH|SSalvaguarda



Documento assinado eletronicamente por **Luca Otero D Almeida Fuser, Coordenador(a)**, em 12/04/2021, às 19:55, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **042266312** e o código CRC **9C31B38A**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

Assessoria Jurídica

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0026

Encaminhamento SMC/AJ Nº 042315150

CASA CIVIL

Sr. Secretário

Em face das manifestações de SMC/AJ (doc. 042298814) e SMC/DPH (docs. 042266312 e 042297951), encaminhamos o presente com as informações prestadas por esta Pasta, a fim de subsidiar a análise do Projeto de Lei nº 502/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Tais Ribeiro Lara, Chefe de Gabinete**, em 13/04/2021, às 18:54, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre de Almeida Youssef, Secretário Municipal de Cultura**, em 14/04/2021, às 17:38, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **042315150** e o código CRC **6A255432**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0000589-6

SEI nº 042315150

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA****Assessoria Jurídica**

Rua Líbero Badaró, 346, 9º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-905

Telefone: (11) 3397-0026

Parecer SMC/AJ Nº 042296361

São Paulo, 12 de abril de 2021.

SMC**Senhor Secretário**

Trata-se de pedido de subsídios enviado ao Executivo pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, sobre o Projeto de Lei 502/2020, que dispõe sobre o Aeroporto Campo de Marte, para, em síntese, declarar patrimônio histórico material e cultural do Município de São Paulo duas de suas áreas internas (conforme art. 1º da iniciativa) e autorizar a criação de Parque Municipal (art. 2º).

O processo foi remetido pela ATL a esta Pasta (041286266) e, então, encaminhado simultaneamente ao DPH e à AJ (042181418), para avaliação de (1) o interesse histórico, cultural e imaterial do bem delimitado; e (2) a viabilidade jurídica do reconhecimento mediante Lei.

Sem prejuízo da análise técnica da propositura, a cargo do DPH, o entendimento desta Assessoria Jurídica é no sentido de que toda declaração de patrimônio imaterial deverá seguir o devido procedimento fixado na Lei Municipal nº 14.406, de 2007, devidamente regulamentada pela Resolução nº 07/CONPRESP/2016.

De acordo com esse entendimento, não seria correta a declaração de patrimônio imaterial por lei ou decreto, uma vez que o ordenamento jurídico municipal disciplina o procedimento administrativo adequado para tanto.

Semelhante encaminhamento foi acolhido pelo Poder Executivo por diversas vezes, inclusive por ocasião do [veto ao Projeto de Lei nº 336/18](#), que, em seu artigo 2º, visava declarar o forró patrimônio cultural imaterial paulistano.

Em face do exposto, opinamos pela inviabilidade da propositura em análise, prestigiando-se a competência legal do DPH e do CONPRESP.



Documento assinado eletronicamente por **Max Bandeira, Procurador(a) do Município**, em 12/04/2021, às 18:46, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **042296361** e o código CRC **618961AD**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0000589-6

SEI nº 042296361



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Gabinete do Secretário

Rua São Bento, 405, 22º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100
Telefone: 3243-1042

Encaminhamento SMUL/GAB Nº 042260301

São Paulo, 12 de abril de 2021.

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 502/2020, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre área denominada Aeroporto Campo de Marte. Pedido de subsídios.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Assessor Chefe,

Em face das manifestações de SMUL/CGPATRI (doc. 042178627) e SMUL/CASE (docs. 042189056 e 042256328), encaminhamos o presente com as informações prestadas em resposta aos quesitos apresentados pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente, a fim de subsidiar a análise do Projeto de Lei nº 502/2020.

Att.,

CESAR AZEVEDO

Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento

SMUL



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Azevedo, Secretário Municipal de Urbanismo e Licenciamento**, em 12/04/2021, às 11:38, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **042260301** e o código
CRC **E259D718**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0000589-6

SEI nº 042260301



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO

Divisão de Logradouros e Edificações

Rua São Bento, 405, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01011-100

Telefone:

Informação SMUL/CASE/DLE Nº 042189056

SMUL CASE

Sr. Coordenador

Trata-se da solicitação quanto ao pedido de subsídios enviado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, constantes da página 6 e 7 do documento 041285008 sobre o Projeto de Lei 502/2020 (041285008).

As propostas dos artigos 1º e 2º do presente projeto de lei extrapolam as competências legais de análise da divisão definidas pelo Decreto 60.061/2021. Assim sendo, a solicitação de subsídios estaria prejudicada, pois os objetos em questão não caberiam análise a esta divisão.

Quanto a proposta do artigo 3º entendemos que caberia análise pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente quanto a proposta de denominação de unidade de Parque Municipal., Assim sendo, respondemos os seguintes quesitos da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, constantes da página 6 e 7 do documento 041285008:

1º - É bem público?

RESP.: não localizamos informações no cadastro da divisão que permitam afirmar sobre o domínio da área em questão. A Informação SMUL/CGPATRI (042178627) corrobora esta resposta.

2º - Possui denominação oficial? Em caso afirmativo, qual o diploma legal que o denominou? E se o presente caso for de logradouro, possui CADLOG?

RESP.: não localizamos informações no cadastro da divisão sobre denominação oficial para o local. Portanto, salvo melhor juízo, não consta denominação para o local. Assim como, não localizamos número de CADLOG para o local.

3º- Se o presente caso for logradouro ou via pública, a denominação atual encontra consonância com as hipóteses permissivas de alteração previstas nos incisos do artigo 5º da Lei nº 14.454/07?

RESP.: tendo em vista o informado no quesito 1º e 2º, não é possível responder esta questão, pois não localizamos informações se o local é logradouro ou via pública.

4º - Se o presente caso for próprio municipal, o respectivo possui denominação oficial ou não que já tenha se consagrado tradicionalmente ou se incorporado à cultura da cidade, para efeito de incidência do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.454/07?

RESP.: tendo em vista o informado no quesito 1º e 2º, não é possível responder esta questão, pois não localizamos informações se o local é próprio municipal.

5º - A denominação proposta constitui homonímia?

RESP.: tendo em vista as informações cadastradas na divisão, a denominação proposta, "PARQUE MUNICIPAL CAMPO DE MARTE", não constituiria homonímia. Entretanto, a SMC/AHM/CDL deverá ser consultado para manifestação conclusiva da denominação proposta, conforme previsto pelo Decreto 49.346/2008.

6º - A descrição e a localização do logradouro, via ou próprio municipal no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

RESP.: a descrição e a localização são suficientes para a identificação dos locais.

7º - Se o presente caso for de denominação de logradouro público, a classificação quanto ao tipo está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

RESP.: tendo em vista o informado no quesito 1º e 2º, não é possível responder esta questão.

8º - Se o presente caso for de estabelecimento oficial de ensino público municipal, indagamos se a proposta conta com a anuência da maioria absoluta dos membros do Conselho da Escola da respectiva unidade escolar, de acordo com a exigência do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 14.454/07, com a redação conferida pela Lei nº 15.975/2014.

RESP.: a princípio, este quesito não se aplica à presente proposta.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Rodrigues Ferreira, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 12/04/2021, às 10:51, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **042189056** e o código CRC **80BCC439**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO****Coordenadoria de Gestão do Patrimônio Imobiliário**

Rua Boa Vista, 280, 7º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

Informação SMUL/CGPATRI Nº 042178627**SMUL/G****Sr. Chefe de Gabinete,**

Em atenção ao solicitado pela Casa Civil no doc. 041286266, entendemos ser prematura a edição de Projeto de Lei, cuja finalidade seja a destinação de áreas situadas dentro do Campo de Marte. Tal conclusão tem como fundamento o fato de tais áreas serem objeto de litígio judicial quanto à sua propriedade. Desta maneira, entendemos que, enquanto não houver decisão judicial transitada em julgado, definindo a propriedade municipal da área, não cabe ao Município destinar tais áreas a quaisquer finalidades. Saliento, ainda, que a ação judicial vem sendo acompanhada por PGM/DEMAP.

Com as informações a cargo desta Coordenadoria, encaminho o presente para prosseguimento.

São Paulo, 09 de abril de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Robles Seferjan, Coordenador(a)**, em 09/04/2021, às 15:35, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **042178627** e o código CRC **16A709C9**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0000589-6

SEI nº 042178627

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Assessoria Jurídica**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 041989412**Interessado:** Câmara Municipal de São Paulo**Assunto:** Projeto de Lei nº 502/2020, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre área denominada Aeroporto Campo de Marte. Pedido de subsídios.**Gabinete do Prefeito - Casa Civil/ATL III**

Diante das manifestações acima emitidas pela Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal (041574085), pela Coordenação de Planejamento Ambiental (041551455) e pela Assessoria Jurídica (041983494), encaminhamos o presente com as informações prestadas em resposta aos quesitos apresentados pela Comissão de Política Urbana Metropolitana e de Meio Ambiente, a fim de subsidiar a análise do Projeto de Lei nº 502/2020.

São Paulo, 07 de abril de 2021.

Rodrigo Pimentel Pinto Ravena, Chefe de Gabinete

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Pimentel Pinto Ravena, Chefe de Gabinete**, em 08/04/2021, às 15:55, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **041989412** e o código CRC **407F9165**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Manifestação

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 502/2020, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre área denominada Aeroporto Campo de Marte. Pedido de subsídios.

SVMA.CG

Senhor Chefe de Gabinete

Trata o presente de pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa e encaminhado pela Assessoria Técnico-Legislativa do Gabinete do Prefeito a respeito do Projeto de Lei nº 502/2020 que dispõe sobre a área denominada Aeroporto Campo de Marte.

Não obstante o pedido de subsídios contidos no SEI 041285008 está direcionado à CASE/SEHAB, esta pasta se manifesta no âmbito da sua atuação.

I - Da Avaliação Técnica do PL nº 502/2020

Primeiramente cumpre ressaltar que já tramita o Projeto de Lei nº. 346/2019, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a criação do Parque Municipal Campo de Marte (SEI 6010.2020/0000309-3), o qual, em sua maior porção, coincide com a área destinada ao Carnaval de São Paulo tratada no PL em análise. Vejamos:

a) Projeto de Lei nº. 346/2019: Figura 05 do SEI 041551407



b) Projeto de Lei nº. 502/2020: anexo do SEI 041285008



Com efeito, a Coordenação de Planejamento Ambiental (CPA) se manifestou (041551455) oferecendo como subsídio, a Informação Técnica CPA/DEAPT 0328/2020 (041551407) prestada no SEI 6010.2020/0000309-3, na qual destaca que o Campo de Marte apresenta, em parte de sua área, atributos ambientais relevantes, especialmente a presença de remanescentes de Mata Atlântica e a presença de corpos d'água e concluiu que **há potencial para a implantação de Parque Municipal em parte da área, mas não em sua totalidade.**

Naquele estudo, foi constatado que a área destinada ao Carnaval de São Paulo encontra-se *sub judice*, sendo sua titularidade disputada pelo Município e pela União.

Quanto à Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal (CGPABI), complementou a Informação Técnica citada (041574085), reiterando que **os usos que ocorrem na área delimitada para o Parque Municipal Campo de Marte na ilustração anexa ao referido PL não são compatíveis ao uso de parque público**, especialmente o uso do aeroporto, informando que foi iniciado estudo para implantação do parque tratado no PL nº. 346/2019, cuja área coincide quase que em sua totalidade com a área destinada ao Carnaval de São Paulo.

Em continuidade, a CGPABI sugeriu que: *a definição dos perímetros estabelecidos na ilustração anexa ao PL sejam revistos, de maneira a considerar as estruturas pré-existentes que sejam favoráveis a implantação do parque, principalmente as áreas com atributos ambientais interessantes mencionadas em 041551407.*

Valioso ressaltar que a Informação Técnica citada apresentou aspectos que demonstram a necessidade de manter o remanescente de vegetação mapeado pelo Plano Municipal da Mata Atlântica (PMMA), bem como conservar as Áreas de Preservação Permanente (APPs), existentes no local. (027107399, do SEI 6010.2020/0000309-3).

Ainda, cumpre registrar que para a área em questão não existe parque previsto no PDE (Quadro 7, anexo a Lei 16.050/2014) e de acordo com o Zoneamento do Município (Lei nº 16.402/16) a área encontra-se em Zona de Ocupação Especial (ZOE). Segundo Art. 15 § 1º :

“Os perímetros de ZOE terão parâmetros específicos de parcelamento, uso e ocupação do solo adequados às suas especificidades e definidos por Projeto de Intervenção Urbana, aprovado por decreto, observados os coeficientes de aproveitamento estabelecidos por macroárea conforme Quadro 2A da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE.”

Com efeito, esta pasta entende que há potencial para a implantação de Parque Municipal em parte da área, mas não em sua totalidade

II - Da Análise Jurídica do PL nº 502/2020

A Constituição de 1988 garante aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, além disso, atribui aos municípios competência suplementar à legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, incisos I e II.

Diante da sistemática estruturada pela Constituição, cabe à União estabelecer políticas, diretrizes e normas gerais, enquanto se defere aos Estados, Distrito Federal e Municípios a competência suplementar.

Diante do exposto, considerando-se a sistemática do Direito Constitucional e do Direito Ambiental, não vislumbramos óbice **jurídico** ao prosseguimento da proposta.

Com as manifestações emitidas pelas coordenações técnicas encaminhamos o presente.

São Paulo, 06 de abril de 2021.

DÉBORA FERREIRA SARTORI

Assessora Técnica I

RF 833.388-5

OAB/SP 252.612

SVMA.G/AJ

DE ACORDO.

OSCAR ZIROLDO DE SOUZA

Chefe da Assessoria Jurídica – SVMA

Procurador do Município

OAB/SP nº 283.583



Documento assinado eletronicamente por **Oscar Zioldo de Souza, Procurador Chefe**, em 08/04/2021, às 15:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Debora Ferreira Sartori, Assessor(a) Técnico(a) I**, em 08/04/2021, às 15:36, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **041983494** e o código CRC **7E88818C**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0000589-6

SEI nº 041983494

fl. 17

Matéria DOCREC 151/2021. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriDocumento?pid=290347>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Divisão de Implantação, Projetos e Obras**

Rua do Paraíso, 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone: (11) 5187-0121

Informação SVMA/CGPABI/DIPO Nº 041574085

São Paulo, 25 de março de 2021.

À DIPO**Sra. Diretora,**

Primeiramente, em atenção ao Encaminhamento SVMA/CPA Nº 041499819 e Encaminhamento SVMA/AJ Nº 041485331, reforçamos que as indagações contidas no SEI 041285008 estão direcionados exclusivamente à CASE/SEHAB, não cabendo neste caso, manifestação de DIPO.

Em complementação as informações fornecidas por CPA/DEAPT em Informação Técnica DEAPT SEI 6010.2020/0000309-3 (041551407), além de reiterar que os usos que ocorrem na área delimitada para o Parque Municipal Campo de Marte na ilustração anexa ao referido PL não são compatíveis ao uso de parque público, especialmente o uso do aeroporto, informamos que foi iniciado estudo para implantação do parque para a área denominada setor 1 (ver figura 5 em Informação Técnica DEAPT 041551407), a qual, em sua maior porção, coincidente com a área destinada ao Carnaval de São Paulo, de acordo com a mesma ilustração.

Desta maneira, sugerimos que a definição dos perímetros estabelecidos na ilustração anexa ao PL sejam revistos, de maneira a considerar as estruturas pré-existentes que sejam favoráveis a implantação do parque, principalmente as áreas com atributos ambientais interessantes mencionadas em 041551407. Assim, em concordância com a manifestação de CPA/DEAPT, entendemos que há potencial para a implantação de Parque Municipal em parte da área, mas não em sua totalidade.

Atenciosamente,

Larissa Bueno Mendonça

Arquiteta e Urbanista**Coordenadora de Projetos e Obras****DIPO - Norte**

Documento assinado eletronicamente por **Larissa Bueno Mendonça, Coordenador(a)**, em 05/04/2021, às 12:05, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **041574085** e o código
CRC **1E982F1D**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0000589-6

SEI nº 041574085

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE****Divisão de Estudos Ambientais e Planejamento Territorial**

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000

Telefone:

Informação SVMA/CPA/DEAPT Nº 041551455

São Paulo, 25 de março de 2021.

CPA**Sra. Coordenadora**

Em atenção ao Encaminhamento SVMA/CPA Nº 041499819 e Encaminhamento SVMA/AJ Nº 041485331, esclarecemos que as indagações contidas no SEI 041285008 estão direcionados exclusivamente à CASE/SEHAB, não cabendo neste caso, manifestação de CPA.

Por outro lado, oferecemos como subsídio, a Informação Técnica CPA/DEAPT 0328/2020 (doc, SEI 041551407) elaborada recentemente na análise ao PL 346/2019 de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a criação do Parque Municipal Campo de Marte (SEI 6010.2020/0000309-3) e que apresenta o mesmo teor do Art. 3º do presente PL 502/2020.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Schwandner Ferreira, Diretor(a) de Divisão Técnica**, em 25/03/2021, às 12:14, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **041551455** e o código CRC **A0708CA4**.

Referência: Processo nº 6010.2021/0000589-6

SEI nº 041551455



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Do SEI nº 6010.2020/0000309-3

em: 28/02/2020

Folha de informação nº _____

INF_TÉCNICA_0328_DEAPT_2020

Introdução

Trata o presente de pedido de subsídios apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (CPUMMA) e encaminhado pela Assessoria Técnico-Legislativa do Gabinete do Prefeito a respeito do Projeto de Lei nº346/2019 que autoriza a criação do Parque Municipal Campo de Marte na quadra definida pelas Avenidas Olavo Fontoura, Santos Dumont e Braz Leme.

A solicitação apresentada no documento [026246453](#) requer do Poder Executivo que se manifeste quanto ao teor do projeto de lei e ofereça “subsídios técnicos acerca das medidas propostas”.

Contextualização da área

O campo de marte localiza-se na porção sul da Subprefeitura de Santana/Tucuruvi, na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana e na Macroárea de Estruturação Metropolitana, segundo o Plano Diretor Estratégico – PDE (Lei nº 16.050/14).

A Subprefeitura de Santana/Tucuruvi possui 1 parque municipal (Parque Lions Tucuruvi) e 3 parques estaduais (Parque da Juventude, Horto Florestal e Cantareira). Vizinho ao Campo de Marte, na Subprefeitura de Casa Verde/Cachoeirinha está prevista a implantação do Parque Sítio Morrinhos.

De acordo com dados da Subprefeitura o índice de cobertura vegetal (20,8m²/hab) é bem abaixo da média do município e o índice de áreas verdes está na média do município. No entanto a distribuição dessas áreas é heterogênea, sendo que 67% da população reside a mais de 1km de um parque.

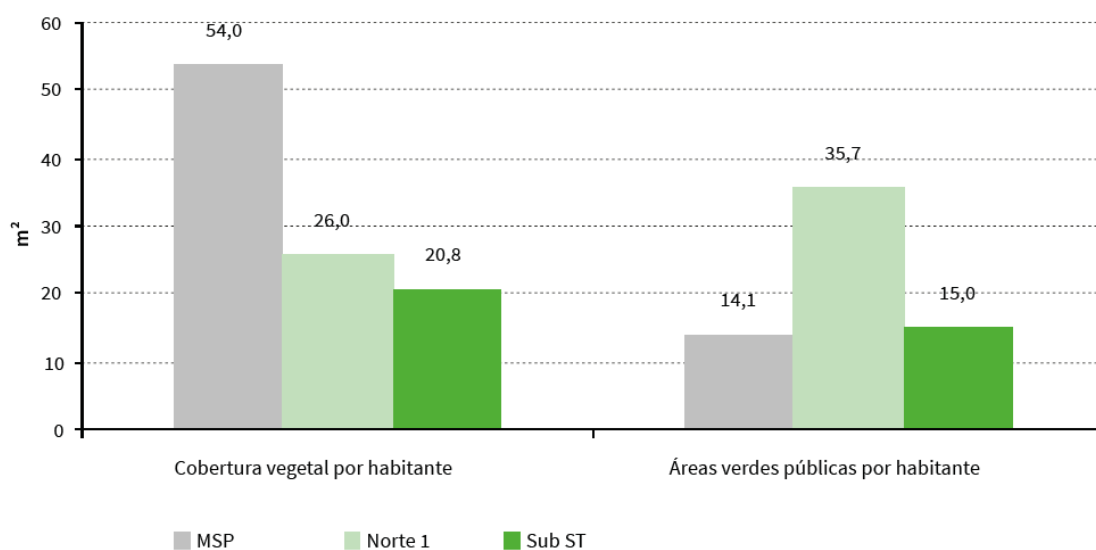


Figura 01. Cobertura vegetal e áreas verdes públicas por habitante 2014. Fonte: Caderno das Subprefeituras. A cobertura vegetal total considera a área total de vegetação arbórea e rasteira classificada por imagem de satélite. O Índice de Parques e Áreas Verdes considera a totalidade das áreas dos parques municipais e estaduais existentes, além das áreas ajardinadas em praças, canteiros, avenidas e em próprios municipais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Do SEI nº 6010.2020/0000309-3

em: 28/02/2020

Folha de informação nº _____

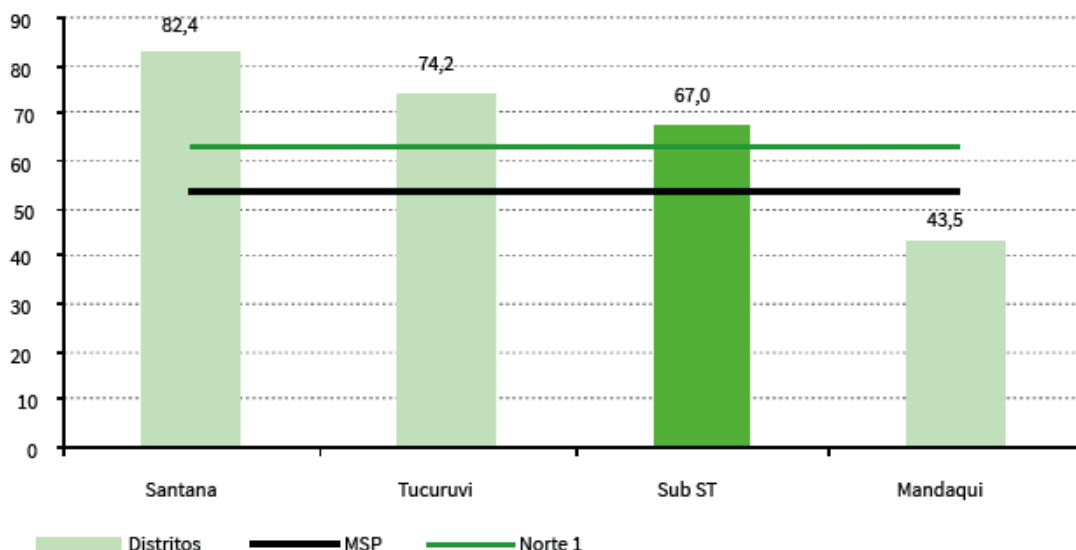


Figura 02. Percentual da população residente distante a mais de 1km de parques, 2010. Fonte: Caderno das Subprefeituras.

De acordo com o Zoneamento do Município (Lei nº 16.402/16) a área encontra-se em Zona de Ocupação Especial (ZOE). Segundo Art. 15 § 1º “Os perímetros de ZOE terão parâmetros específicos de parcelamento, uso e ocupação do solo adequados às suas especificidades e definidos por Projeto de Intervenção Urbana, aprovado por decreto, observados os coeficientes de aproveitamento estabelecidos por macroárea conforme Quadro 2A da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE.

§ 2º Até que sejam regulamentados os projetos previstos no parágrafo anterior, os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo serão definidos pela CTLU, observados os coeficientes de aproveitamento estabelecidos por macroárea conforme Quadro 2A da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – PDE”.

Não encontramos diretrizes específicas para a área do Campo de Marte no material disponível no Portal Gestão Urbana sobre o PIU Arco Tietê (<https://gestaourbana.prefeitura.sp.gov.br/piu-arco-tiete/>). Também não localizamos informações de que a área do Campo de Marte tenha sido objeto de análise pela CTLU, em especial no que se refere a definição de parâmetros específicos de parcelamento, uso e ocupação do solo. No entanto, tais informações demandariam confirmação por parte das referidas pastas.

Meio Físico e cobertura vegetal

A área objeto do PL encontra-se quase em sua totalidade inserida na bacia do Córrego Tenente Rocha, tributário do Rio Tietê. Apresenta ainda outros corpos hídricos conforme figura 03.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Do SEI nº 6010.2020/0000309-3

em: 28/02/2020

Folha de informação nº _____

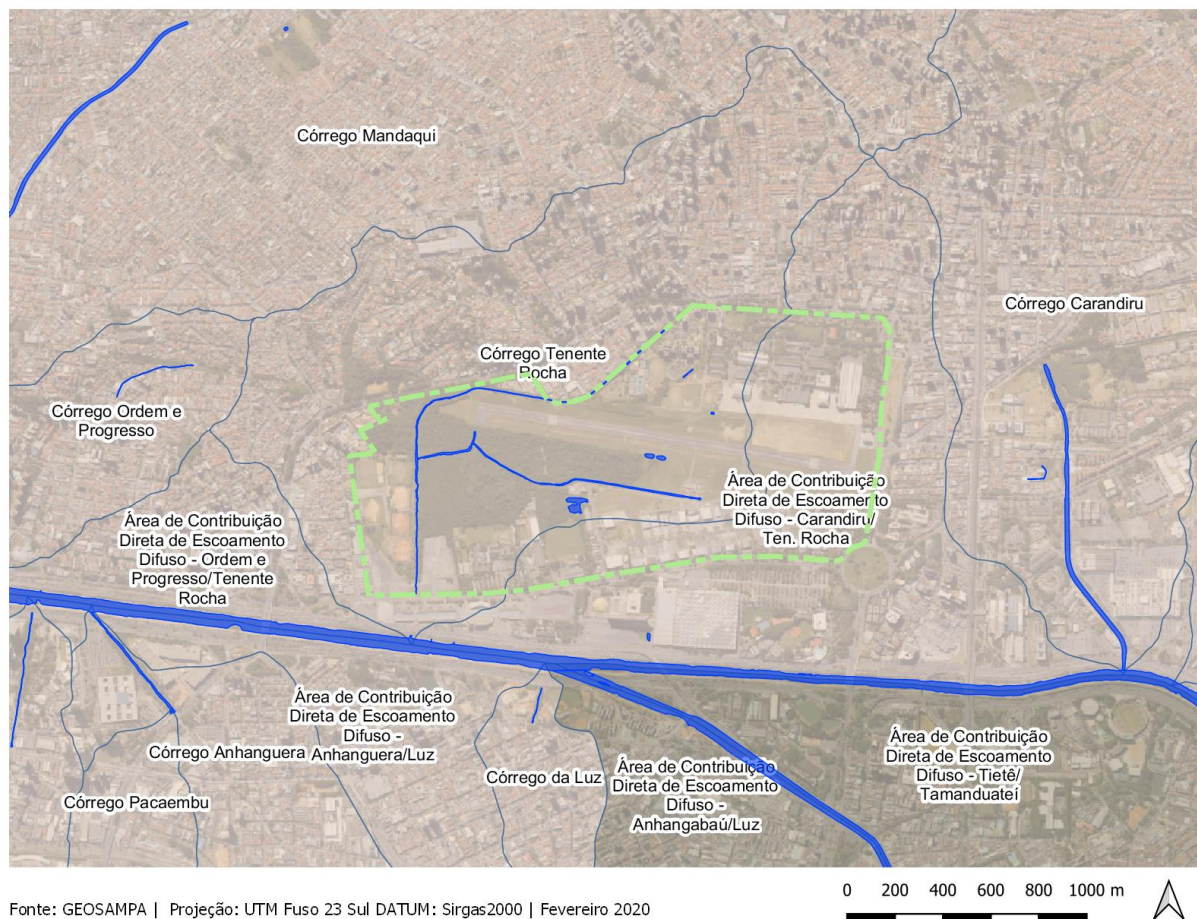


Figura 03. Bacia do Córrego Tenente Rocha.

Há remanescentes de Mata Atlântica mapeados pelo Plano Municipal da Mata Atlântica (PMMA) na categoria Mata de Várzea, conforme figura 04.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Do SEI nº 6010.2020/0000309-3

em: 28/02/2020

Folha de informação nº _____



Figura 04. Remanescentes de Mata Atlântica mapeados pelo PMMA.

Áreas contaminadas

Não há registro de área contaminada no Relatório de Áreas Contaminadas e Reabilitadas no Município de São Paulo, elaborado pelo Grupo Técnico Permanente de Áreas Contaminadas e disponibilizado no site da SVMA ([https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/37%20GTAC Jan 2020\(2\).pdf](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/37%20GTAC%20Jan%202020(2).pdf)) sendo que CLA/GTAC poderá fornecer outras informações sobre o tema, se necessário.

Parques existentes e planejados

Para a área em questão não existe parque previsto no PDE (Quadro 7, anexo a Lei 16.050/2014). No entanto, é de nosso conhecimento que em 2018 ocorreram tratativas para a implantação de parque municipal em parte da área objeto do PL, denominada como setor 01 do Campo de Marte (figura05). A DEAPT não foi consultada oficialmente sobre a criação desse Parque à época.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Do SEI nº 6010.2020/0000309-3

em: 28/02/2020

Folha de informação nº _____

Destacamos que o setor 01 do Campo de Marte foi objeto de um termo de cessão de uso celebrado entre a União e o Município que disputam em juízo a titularidade e a posse da área, que houve chamamento público (nº01/2018) da antiga Secretaria Municipal de Desestatização e Parceria cujo objeto era *“apresentação de subsídios preliminares para a concepção, a estruturação e a implementação do projeto dos futuros Parque Campo de Marte e Museu Aeroespacial no Município de São Paulo, a serem concedidos à iniciativa privada”* e que houve ainda doação de projeto (conceituação e plano de massas) para o Parque Campo de Marte elaborado por Benedito Abbud Projetos de Arquitetura Paisagística e Planejamento (SEI 6071.2018/0000019-0).



Figura 05. Campo de Marte setor 01

Conclusão

O Campo de Marte apresenta, em parte de sua área, atributos ambientais relevantes, especialmente a presença de remanescentes de Mata Atlântica e a presença de corpos d'água. No entanto, a área encontra-se *sub judice*, sendo sua titularidade disputada pelo Município e pela União. Além disso, a área objeto do PL é uma ZOE, o que demanda diretrizes específicas a serem definidas por Projeto de Intervenção Urbana ou pela CTLU.

O PL tratado neste SEI apresenta como limite para o Parque proposto as avenidas que circundam o Campo de Marte, dando a entender que o que se propõe é transformar toda a área do Campo de Marte em Parque. Nesse sentido cabe questionar, além da titularidade da área, os outros usos que ali ocorrem, especialmente o uso do aeroporto que não são compatíveis, concomitantemente, com o uso de parque público. Cabe salientar que se encontra em análise pela



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO AMBIENTAL

Do SEI nº 6010.2020/0000309-3

em: 28/02/2020

Folha de informação nº _____

Coordenação de Licenciamento Ambiental CLA/SVMA o Estudo de Impacto Ambiental, (disponível em https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/meio_ambiente/eia_rimaeva/index.php?p=164678) visando regularizar a operação deste aeroporto. Assim, entendemos que há potencial para a implantação de Parque Municipal em parte da área, mas não em sua totalidade. Neste caso, a delimitação do parque descrita no art. 1º do PL em questão precisaria ser adequada a área efetivamente proposta para criação do parque.

Considerando as tratativas ocorridas em 2018 para implantação de Parque na área cedida pela União, recomendamos que sejam ouvidos CGPABI (já solicitada a se manifestar no presente SEI), SMDU e a Secretaria de Governo para que informem o andamento do projeto/implantação do Parque bem como seus limites.

Atenciosamente

Arq. Luciana Schwandner Ferreira

Diretora DEAPT/CPA

Matéria DOCREC 151/2021. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=290347>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 15 de março de 2021.

OFICIO SGP12 n. 43/2021

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 502/2020, de autoria de MILTON LEITE, que "DISPÕE SOBRE A ÁREA DENOMINADA CAMPO DE MARTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
BRUNO COVAS
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Este documento contém assinatura digital